

REGULAMENTO DE QUOTIZAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL

Artigo 1º

Regime

O regime das quotizações e contribuições anuais a que são obrigados os associados e contribuintes da CIP, bem como o número de votos a que os associados, em cumprimento da cláusula 10ª, número 11, dos Estatutos, têm direito, são os que constam dos artigos seguintes.

Artigo 2º

Quota das Federações e Uniões

A quota anual das Federações e Uniões, associadas da CIP, é de 10% das receitas ordinárias de quotização cobradas no ano anterior dos associados que as constituem, não podendo ser inferior a 3.240,00 Euros.

Artigo 3º

Quota das Associações Sectoriais e Regionais

1. A quota anual das Associações, Sectoriais, Regionais ou Câmaras de Comércio e Indústria, é de 7,5% das suas receitas ordinárias de quotização cobradas no ano anterior, não podendo ser inferior a 3.240,00 Euros.
2. Em casos excepcionais, a Direcção da CIP pode permitir o pagamento de uma quota inferior à prevista no número anterior, desde que o diferencial para o valor estabelecido no número anterior seja coberto por contribuições de empresas ou outras entidades associativas obtidas por iniciativa da própria Associação.

Artigo 4º

Fusão de Associações

1. Nos casos de fusão de Associações, Sectoriais, Regionais ou Câmaras de Comércio e Indústria, ou de extinção de alguma ou algumas e sua integração em Associação já existente, a Direcção da CIP pode, excepcionalmente e a título transitório, fixar uma quota inferior à prevista no nº 1. do artigo 3º, mas sempre superior a 5% do somatório

das receitas de quotização cobradas no ano anterior pelas Associações objecto de alguma destas transformações.

2. A taxa fixada ao abrigo do disposto no número anterior será anualmente actualizada em metade do diferencial que separe o montante das quotas cobradas pela Associação resultante, da quota prevista nos termos do nº 1. do artigo 3º.

Artigo 5º

Empresas directamente filiadas

1. A quotização anual das empresas inscritas como associadas será função do respectivo volume de negócios respeitante ao ano anterior, pela aplicação dos coeficientes indicados, repartindo-se pelos seguintes escalões, em Euros:

	Coeficiente	Quota anual mínima
Para 50.000.000	0,00648 %	3.240 €
Sobre o que exceder 50.000.000 e Até 75.000.000 inclusive	0,002970 %	
Para 75.000.000	0,00630 %	4.725 €
Sobre o que exceder 75.000.000 e Até 100.000.000 inclusive	0,001967 %	
Para 100.000.000	0,00620 %	6.200 €
Sobre o que exceder 100.000.000 e Até 150.000.000 inclusive	0,002027 %	
Para 150.000.000	0,00616 %	9.240 €
Sobre o que exceder 150.000.000 e Até 200.000.000 inclusive	0,000823 %	
Para 200.000.000	0,00606 %	12.120 €
Sobre o que exceder 200.000.000 e		

Até 250.000.000 inclusive	0,000360 %	
Para 250.000.000	0,00600 %	15.000 €
Sobre o que exceder 250.000.000 e Até 500.000.000 inclusive	0,00400 %	
Para 500.000.000	0,00500 %	25.000 €
Sobre o que exceder 500.000.000 e Até 1.000.000.000 inclusive	0,00400 %	
Para 1.000.000.000	0,00450 %	45.000 €
No que exceder 1.000.000.000	0,00010 %	

2. A quotização anual referida no anterior nº 1 nunca poderá ser inferior a 3.240,00 Euros.

Artigo 6º

Quota diversa

Em casos excepcionais, designadamente durante os três anos contados da data da entrada em vigor do presente Regulamento, pode a Direcção da CIP estabelecer uma quota anual diversa da prevista no artigo 5º, mas nunca inferior ao mínimo de 1.620,00 Euros. Esta quota será anualmente actualizada em um terço do diferencial que separe o montante estabelecido pela Direcção do valor previsto nos termos do referido no artigo 5º.

Artigo 7º

Regime de distribuição de votos

1. Cada associado terá direito ao número de votos correspondente ao valor da sua quotização anual respeitante ao ano anterior, de acordo com a seguinte tabela:

quota	votos
--------------	--------------

anual	
3.240	5
5.040	6
7.080	7
9.600	8
12.360	9
15.360	10
18.840	11
22.560	12
26.520	13
30.960	14
35.640	15
40.560	16
45.840	17
51.480	18
57.480	19
63.720	20
70.320	21
77.160	22
84.360	23
91.920	24
99.840	25
108.000	26
116.400	27
125.280	28
134.400	29
143.760	30
153.600	31
163.680	32
174.000	33
184.800	34
195.840	35
207.120	36
218.760	37
230.760	38

243.120	39
255.720	40
268.680	41
281.880	42
295.440	43
309.360	44
323.640	45
338.160	46
352.920	47
368.160	48
383.640	49
399.360	
Ou superior	50

2. O número de votos será arredondado para cima ou para baixo, conforme o número mais próximo do montante da quota paga, sendo para cima se esse montante for equidistante dos dois valores mais próximos.
3. Relativamente aos associados que no ano anterior não estivessem inscritos, o período de referência é o próprio ano de inscrição, considerando-se a quotização efectivamente liquidada.

Artigo 8º

Entidades Contribuintes

A quotização anual mínima das entidades inscritas como contribuintes na CIP é função do respectivo volume de negócios respeitante ao ano anterior, repartindo-se pelos escalões seguintes, em Euros:

Até 5.000.000	1.200
De 5.000.001 até 50.000.000	2.400
De 50.000.001 até 250.000.000	4.800
Superior a 250.000.000	9.600

Artigo 9º

Actualização das Quotas

As quotas poderão ser revistas, anualmente, pela Assembleia Geral que aprovar o Orçamento da CIP.

Artigo 10º

Prazos de pagamento

O pagamento das quotas é mensal, devendo ser efectuado até ao dia 10 do mês a que se refere.

Artigo 11º

Forma de pagamento

O pagamento das quotas deverá ser, preferencialmente, efectuado por transferência bancária para a CIP.

Artigo 12º

Aplicação no tempo

1. Os valores das quotas previstas neste Regulamento, designadamente no artigo 3º e no artigo 5º, bem como o previsto no artigo 9º quanto à actualização das quotas, entram em vigor com a respectiva aprovação pela Assembleia Geral da CIP.
2. Durante os três anos contados da data da entrada em vigor do presente Regulamento, pode a Direcção da CIP estabelecer uma quota anual diversa da prevista pela aplicação dos artigos 3º e 5º, mas nunca inferior ao mínimo de 1.620,00 Euros. Esta quota será anualmente actualizada em um terço do diferencial que separe o montante estabelecido pela Direcção do valor previsto nos termos dos referidos artigos 3º e 5º.
3. Os valores das quotas previstos no presente Regulamento aplicam-se, integralmente, a partir de 01 de Janeiro de 2014.

Artigo 13º

Regime transitório

Até à data referida no artigo anterior, o valor da quotização que, pela aplicação das demais regras do presente Regulamento, se situe aquém de 3.240,00 Euros não pode ser inferior ao que os associados estavam a liquidar, em 31 de Julho de 2010.

Artigo 14º

Derrogação

O presente Regulamento derroga o anterior Regulamento de Jóias e Quotizações da CIP – Confederação da Indústria Portuguesa.